



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01002/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Saulo Rolim Soares  
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros  
Interessada: Neuma Rodrigues de Moura Soares  
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – CARÊNCIA DE RETENÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – MUDANÇA NA GESTÃO DA COMUNA – IMPOSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PELO ANTIGO ALCAIDE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE. A permuta do administrador municipal e a comprovação da adoção de providências pela atual Prefeita, na vigência do lapso temporal, ensejam a desconstituição da coima e reconhecimento do cumprimento parcial da deliberação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00388/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício de 2004, Sr. Saulo Rolim Soares, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00786/2011*, de 28 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, Sr. Saulo Rolim Soares, e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para *DESCONSTITUIR A MULTA* aplicada através do *Acórdão APL – TC – 00786/2011*, R\$ 2.805,10, e, como consequência, *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte para adoção de providências visando a exclusão da cobrança da penalidade.

2) *ATESTAR O CUMPRIMENTO PARCIAL* do item “VI” do *Acórdão APL – TC – 00317/2006* pela atual Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e *ENCAMINHAR* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01002/09**

subsidiar a análise das contas da Comuna de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 27 de julho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01002/09

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício de 2004, Sr. Saulo Rolim Soares, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *Acórdão APL – TC – 00786/2011*, de 28 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de outubro do mesmo ano.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as contas de responsabilidade do Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício de 2004, Sr. Saulo Rolim Soares, mediante o *Acórdão APL – TC – 00317/2006*, de 17 de maio de 2006, fls. 61/63, publicado no Diário Oficial do Estado em 07 de junho do mesmo ano, fl. 65, decidiu, dentre outras deliberações, determinar ao então Prefeito que procedesse à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre obras e serviços de engenharia realizados na Urbe.

Em seguida, após manifestação dos especialistas da Corregedoria, fls. 96/97, e do Ministério Público Especial, fls. 100/102, o Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 28 de setembro de 2011, fls. 104/107, através do *Acórdão APL – TC – 00786/2011*, publicado, desta feita, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de outubro do mesmo ano, fls. 108/109, decidiu: a) declarar o não cumprimento da determinação consignada no item “VI” do *Acórdão APL – TC – 00317/2006*; b) aplicar multa ao Sr. Saulo Rolim Soares no montante de R\$ 2.810,10; c) assinar prazo para recolhimento da penalidade; e d) encaminhar os autos à Corregedoria desta Corte.

Não resignado, o antigo Chefe do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares, interpôs, em 26 de outubro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 110/119, onde o interessado juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) na data de julgamento da decisão inicial, 17 de maio de 2006, não era mais o Prefeito da Comuna; e b) a determinação desta Corte foi para o gestor do Município no período de 2005 a 2008, Sr. João Batista Dias.

Ato contínuo, os técnicos deste Areópago de Contas, ao esquadriharem a referida peça, emitiram relatório, fls. 124/125, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, com responsabilização do Sr. João Batista Dias pelo não cumprimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 128/131, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela procedência do pedido para, em síntese: a) reformar o *Acórdão APL – TC – 00786/2011*; b) aplicar multa ao Sr. João Batista Dias, eleito para o mandato 2005/2008; e c) assinar prazo ao atual administrador do Município de Caldas Brandão/PB para adimplemento da determinação do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 01002/09

Tendo em vista que o Sr. Saulo Rolim Soares não era o Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB na data de publicação do *Acórdão APL – TC – 00317/2006* e que o Sr. João Batista Dias, além de não tomar conhecimento do item “VI” da mencionada deliberação, já cumpriu seu mandato, foi processada a citação da atual Alcaidessa, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, para se manifestar acerca da determinação contida no dispositivo da decisão, fls. 134, 136 e 140.

A Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares veio aos autos, fls. 142/163, para informar que encartou ao álbum processual a comprovação da cobrança do ISSQN incidente sobre as obras e serviços de engenharia, conforme previsto na legislação municipal.

Em novel posicionamento, fls. 178/179, os inspetores deste Tribunal, ao analisarem os documentos juntados ao feito, atestaram que, embora tenha sido demonstrada a cobrança do imposto municipal, os valores recolhidos foram inferiores à alíquota fixada na norma local. Desta forma, assinalaram o cumprimento parcial do item “VI” do *Acórdão APL – TC – 00317/2006*.

O *Parquet* Especial, em manifestação conclusiva, fls. 174/177, alvitrou, em suma, pelo (a):  
a) declaração de cumprimento parcial do item “VI” do *Acórdão APL – TC – 00317/06*;  
b) aplicação de multa à Prefeita de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas;  
c) assinação de prazo à mencionada autoridade para o completo cumprimento da deliberação; d) reforma do *Acórdão APL – TC – 00786/2011* para excluir a multa aplicada ao Sr. Saulo Rolim Soares e declaração de nulidade da certidão de não quitação de débito; e e) envio de ofício ao Procurador Geral do Estado.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 179, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 180.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, consoante evidenciado pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 124/125, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 128/131, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 01002/09**

passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de desconstituir a multa aplicada ao referido Alcaide através do *Acórdão APL – TC – 00786/2011*, de 28 de setembro de 2011, diante da impossibilidade de cumprimento da determinação consignada no item “VI” do *Acórdão APL – TC – 00317/06*, de 17 de maio de 2006, haja vista que, à época desta deliberação, o mesmo não ocupava mais o cargo de Chefe do Poder Executivo.

Já no tocante ao cumprimento da deliberação do Tribunal pela atual administradora da Urbe, verifica-se que a Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, em que pese a constatação de que a alíquota aplicada não corresponde à prevista na legislação municipal, fls. 178/179, demonstrou a adoção de providências para efetiva cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre obras e serviços de engenharia, fls. 142/163. Assim, diante do atendimento parcial da determinação, referida situação deve examinada nas do Município, exercício financeiro 2016.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, Sr. Saulo Rolim Soares, e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para *DESCONSTITUIR A MULTA* aplicada através do *Acórdão APL – TC – 00786/2011*, R\$ 2.805,10, e, como consequência, *DETERMINE* o encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte para adoção de providências visando a exclusão da cobrança da penalidade.

2) *ATESTE O CUMPRIMENTO PARCIAL* do item “VI” do *Acórdão APL – TC – 00317/2006* pela atual Chefe do Poder Executivo, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e *ENCAMINHE* cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas da Comuna de Caldas Brandão/PB, exercício financeiro de 2016.

É a proposta.

Em 27 de Julho de 2016



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO